TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193620/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CELSO NICACIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2950/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Araucária. Exercício de 2022. Superávit financeiro nas fontes livres. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Celso Nicacio da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 40.000.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211430/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4144/2019	Regular
191081/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2821/2020	Regular
178127/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2664/2021	Regular
217568/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	576/2023	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D4W4

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1554/23[1], apontou uma restrição referente ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

A Câmara Municipal, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 34-35, 38-39 e 42.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3675/23[2]) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 705/23-7PC[3]) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi constatada impropriedade referente a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R$ 328.765,85 na fonte de recursos “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que o superávit decorre de erros recorrentes nos relatórios gerados pelo sistema Betha. Os valores referentes às anulações de empenhos não constaram no cálculo da devolução dos recursos financeiros.

[1] Peça 29.
[2] Peça 44.
[3] Peça 45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D4W4

Informou que a diferença foi devolvida aos cofres do Município em 12 de maio de 2023 e que os problemas estão sendo solucionados junto a nova fornecedora de sistema IPM.

Considerando que os documentos encaminhados comprovam o alegado e que a entidade adotou as ações necessárias, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização no exercício seguinte do superávit financeira na fonte 001 – recursos livres.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização no exercício seguinte do superávit financeira na fonte 001 – recursos livres; e

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D4W4

II- encaminhar, após eventual trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D4W4